



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de...23...janeiro...de 1991.....

ACÓRDÃO Nº...101...81...056

Recurso nº - 97.388 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente - GREGORIO FAGANELO DESIGN E ESTILO LTDA.

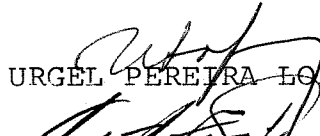
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - O pagamento das parcelas do imposto de renda em desacordo com o apontado na declaração de rendimentos devidamente entregue, autoriza o Fisco a exigir a diferença, inclusive com inscrição do débito como dívida ativa. O lançamento de ofício, porque pretendida a alteração da declaração para inclusão de despesa não considerada como dedutível inicialmente, não tem amparo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GREGÓRIO FAGANELO DESIGN E ESTILO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de janeiro de 1991

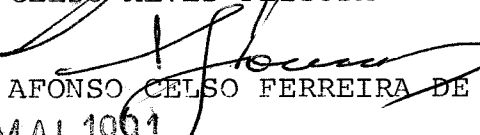

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

16 MAI 1991

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709-001.288/88-56

RECURSO Nº: 97.388

ACÓRDÃO Nº: 101-81.056

RECORRENTE: GREGORIO FAGANELLO DESIGN E ESTILO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de ter deduzido do lucro valor constante de documentação inidônea, por isso infringido o artigo 158, 192, 154 e 387, inciso I, sujeita ao disposto no artigo 676, inciso III, e multa prevista no artigo 728, inciso II, todos do RIR.

As fls. do livro diário não foram indicadas porque não apresentado pela Recorrente, enquanto não assinado o auto de infração por negativa da empresa.

Dá conta o FISCO que a exigência de Cz\$. 7.600.000,00, decorreu da glosa de nota fiscal que teria sido emitida pela firma 2M REFORMAS DE IMÓVEIS LTDA., lançada à débito da conta de lucros e perdas, ~~lançado~~ lançado na base de 1986, tendo provocado, inclusive, a retificação da declaração de rendimentos.

A empresa que teria emitido a nota fiscal fora ~~ex-~~ ex- purgada do CGC em 31.12.82 por falta de declaração de rendimentos.

Intimada a Recorrente, no prazo estabelecido nada apresentou, enquanto resultara improdutiva a diligência do FISCO no local da "emitente", onde funcionava a Associação dos Alcoóli-
cos Anônimos, há mais de 8 anos.

7

Acórdão nº 101-81.056

A nota fiscal de nº 451 de dezembro de 80 fora autorizada em novembro, enquanto errado o número do CGCMF.

A impugnação de fls. 13, disse ter ficado toda a documentação a disposição do FISCO, apresentada a declaração do exercício de 1987 em 11.05.87 e a retificação em 1.12.87, necessária porque omitida a nota fiscal referida.

Disse que o livro diário de 1987 fora apresentado ao FISCO, onde constava em janeiro e fevereiro, em anexo (não juntado), com ressalva que o recebimento fora feito no final do exercício de 1986.

Afirmou ainda que não tinha havido contrato escrito com a prestadora de serviço.

O valor correspondia a despesa, nunca quantia a ser imobilizada, pois reforma, não construção.

Informou que a prestadora de serviço continuava a existir no mesmo prédio, só que em outra sala, o que o FISCO ignorou, devendo ser objeto de diligência.

A manifestação fiscal informou que o livro diário jamais lhe tinha sido oferecido, enquanto que ainda que existente a 2M a despesa não era dedutível. Informou que o valor correspondia a 62.726,97 OTN's, sendo que a diligência era de ser submetida a quem de direito.

A diligência foi deferida, resultando que na sala 409, da Av. N.S. Copacabana 435, na data do dia seguinte à emissão da nota fiscal encontrava-se funcionando a firma MW Empreendimentos Ltda., sendo que o seu diretor Miguel Angêlo Boaz tinha afirmado desconhecer a referida empresa.

~~Respondendo indagação, o contador da Recorrente, sobre a forma de pagamento do serviço e originais dos documentos e~~

7.

Acórdão nº 101-81.056

lançamentos, respondeu ter acontecido aquele por caixa, enquanto não possuídos os originais de pagamentos.

É o relatório

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

Embora deflúa dos autos a desorganização da Recorrente e a sua pouca vontade de esclarecer os fatos apontados pela fiscalização; embora seja fato incontestado que ainda que idônea a nota fiscal referida, o seu valor deveria ser imobilizado, nunca lançada como despesa dedutível; ainda que inexistam nos autos comprovação dos pagamentos apontados, não vejo possibilidade de sustentação do lançamento nos moldes realizados.

É fato incontestável que houve a entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1987 e 11.05.87, nascendo a partir daí as consequências naturais. Isto é, devido o imposto pelo valor declarado a fls. 21, 46/53, sem qualquer consideração da retificação de fls. 54/62, já que foi com a apresentação da nova declaração que se pretendeu a dedução do valor originalmente apontado. Só nesse momento é que passou a se discutir a "despesa". Ora, assim sendo, válida tão só a primeira declaração de rendimentos, com imposto pago em desacordo (a menor). Não aceita a retificação, prevalece a primeira, devendo o Fisco cobrar o não pago (diferença entre o declarado e recolhido (fls. 21, 46/53 e 28/31). Tanto assim que cuidou a Recorrente de pagar o que entendia devido, embora com atraso, como se verifica das guias de fls. 38/31.

Ora, claro está que após entregue a declaração de rendimentos, o não pagamento do valor declarado, no prazo legal, autorizava a Recorrida a inscrever o débito como dívida ativa e executá-lo. A não aceitação da declaração de rendimentos retificadora, de 01.12.87, não inibe a cobrança, já que permanece íntegro o lançamento (art. 141 do CTN), o qual só poderia ser al-

Acórdão nº 101-81.056

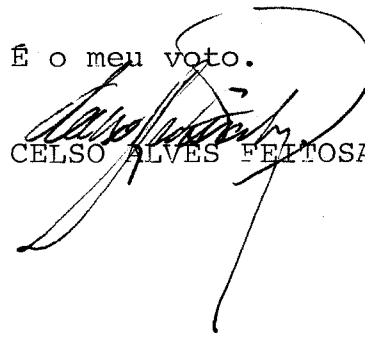
terado por uma das hipóteses estabelecidas no artigo 145 do mesmo diploma, o que não aconteceu.

Assim, se recolhido a menor a importância do lançamento declarado, resulta ser impossível a pretensão deduzida no lançamento de ofício, já que prevalece o inicial.

Esclareço que o meu entendimento resulta do fato de que o declarado a fls. 46/53 deve prevalecer, onde não contabilizado o valor a título de despesa, qualidade que jamais teve.

Dou provimento porque a ação fiscal, devia ter ficado circunscrita ao exame da possibilidade de retificação. Indiferida esta, sem qualquer relevância a pretensão deduzida na retificação da Recorrente, não significando a minha posição, nesta oportunidade, reconhecimento de validade da nota fiscal de fls. 03, a qual ainda que assim fosse, nunca poderia ser lançada como despesa, visto que objeto de imobilização.

É o meu voto.


CELSON ALVES FELTOSA - RELATOR